



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 1.167.041

Apenso: **Denúncia n. 1.088.850**

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Olívio Quintão Vidigal Neto, Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, em face da decisão proferida em 27/2/2024 pela Primeira Câmara nos autos da denúncia n. 1.088.850, que determinou a aplicação de multa ao recorrente em razão do excesso e manutenção de contratações temporárias; da admissão de pessoal sem prévia promoção de concurso público; e da realização de contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias em dissonância com o disposto no art. 198, § 4º, da Constituição Federal, e no art. 16 da Lei federal n. 11.350/2006.

Os documentos para protocolo do recurso foram enviados nas manifestações de peças n. 1/4.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos (n. peças: 9 e 12).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Do juízo de admissibilidade recursal

O presente recurso se mostra tempestivo, tendo sido observado o prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no art. 335 c/c art. 168 da Resolução n. 12/2008, conforme redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 02/2023, de 8/2/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Verifica-se que o acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 14/3/2024 (n. peça: 110, Denúncia n. 1.088.850), considera-se publicado dia 15/3/2024, a contagem recursal teve início em 3/4/2024 considerando juntada de Aviso de Recebimento aos autos (n. peça: 128, Denúncia n. 1.088.850) e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 4/4/2024 (n. peça: 7).

Ainda, o recurso deve ser conhecido, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 99, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como do art. 325 c/c art. 329, da Resolução n. 12/2008.

2 Mérito recursal

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo (n. peça: 12), concluiu:

[...]

Logo, esta Unidade Técnica entende que a alegação apresentada não procede haja vista que, no período acima mencionado, as contratações temporárias firmadas não foram precedidas de processo seletivo.

[...]

No caso em exame, a Unidade Técnica não identificou, pelos documentos acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores. O relatório técnico emitido demonstrou que as contratações no município, ao longo dos anos, aumentaram expressivamente, revelando que não se tratava de uma necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, a CFAA destacou que, embora no início da gestão (2021) pudessem existir situações que dificultassem a realização do concurso, não se assemelhava razoável, após 1 ano, manter o excesso das contratações. Concluiu, assim, que o gestor não demonstrou medidas concretas para sanar as irregularidades.

[...]

Consoante relatório técnico expedido pela CFAA, verificou-se que, durante o período de gestão do Recorrente, não foram firmadas contratações temporárias, sem prévio processo seletivo, apenas para a área da saúde, mas também para várias outras funções:

[...]

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto. fundamentos e determinações direcionadas aos Agentes.

Dessa forma, compulsando os autos, observa-se que não foi trazido

qualquer fato novo apto a afastar as irregularidades verificadas no acórdão recorrido e, por isso, a aplicação da multa pessoal permanece cabível.

Ademais, em todo o exposto, não logrou o recorrente trazer argumentos de fato ou de direito hábeis a comprovar a regularidade dos procedimentos objeto da decisão recorrida.

Assim sendo, não merece reforma a decisão recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG